

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor,  
**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**  
DD. Presidente da Comissão de Licitação,  
Prefeitura Municipal de MORADA NOVA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1862
Nº Documento	1862
Data Em:	02/05/18
Riolo	
Protocolista	

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º CP-001/2018 - SEINFRA-  
"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE  
LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HOSPITALAR E  
AMBULATORIAL, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE  
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA SEDE URBANA E NOS  
DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE", DE ACORDO  
COM O PROJETO BÁSICO.

**RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 05.610.532/0001-64, sediada na Rua Tomas Acioli, nº 705 - Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará, neste ato representado por seu Titular - Paulo Cesar Mendonça de Holanda, legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que a inabilitou sob o argumento de **"motivo: Licença de operação emitida pela SEMACE, com prazo de validade com término em 27/03/2018, não atendendo a cláusula 5.1.2 do edital Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão"** do Edital de licitação modalidade CONCORRÊNCIA N.º CP-001/2018 - SEINFRA, tudo conforme adiante se demonstrará o equívoco, rogando, desde já, seja recebido o presente recurso, aplicando-lhe efeito suspensivo (artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993), para, em seguida, seja exercido o juízo de retratação, revendo a decisão combatida. Sucessivamente, em decidindo mantê-la, encaminhe-o para apreciação da Secretaria Municipal, conforme preconiza o item 7.1.8 do edital, que acreditamos será decidindo, por consequência, pela **HABILITAÇÃO** da Recorrente, consoante os termos que passa a expor.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza - Ceará, aos 30 de abril de 2018.

  
RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP  
Paulo Cesar Mendonça de Holanda  
CPF: 748.018.493-49  
Sócio Administrador

Ilustríssimo Senhor,  
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA  
DD. Presidente da Comissão de Licitação,  
Prefeitura Municipal de Morada nova.



Ref.: CONCORRÊNCIA N.º CP-001/2018 - SEINFRA

## Razões do Recurso

Recorrente: RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI - EPP

Insurge-se a Recorrente - RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI – EPP, na defesa de seus direitos, face infundada decisão da mui digna Comissão Permanente de Licitação — CPL da Prefeitura Municipal de Morada nova, que decidiu pela **INABILITAÇÃO** da mesma no presente certame, em flagrante descumprimento do dispostos nos Itens 7.5, 8.1 e 22.4. do Edital, que estabelece regras no sentido de ampliar a disputa junto ao certame supramencionado, *in verbis*:

7.5. É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

8.1. A responsabilidade pelas informações, pareceres técnicos e econômicos exarados na presente Concorrência Pública é exclusiva da equipe técnica do Órgão/Entidade de onde a mesma é originária.

22.4- Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos da legislação pertinente.

### I - DA TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTO LEGAL

O Resultado do Julgamento da documentação da Habilitação, referente à CONCORRÊNCIA N.º CP-001/2018 - SEINFRA, ora impugnado, deu-se em 23 de abril de 2018, segunda-feira última, através de publicação no periódico “O POVO” e no D.O.M. Nos termos do item 7.1.8 do Edital, o termo inicial do prazo de cinco dias úteis (contados do dia seguinte a publicação) para a interposição do presente recurso, evidenciando a tempestividade da presente peça recursal.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Consubstanciado nestes, fundamentos e, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8666/93, vem, tempestivamente, **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI – EPP**, por seu representante legal, infrafirmado, interpor:



# Recurso Administrativo.

Construções

Comissão de Licitação

FL. 1897

Morada Nova - RJ

## II - DOS FATOS E DO DIREITO:

Segundo consta da ATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N.º CP-001/2018 - SEINFRA (*in verbis*), a licitante Recorrente foi inabilitada por não “motivo: Licença de operação emitida pela SEMACE, com prazo de validade com término em 27/03/2018, não atendendo a cláusula 5.1.2. do edital Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão”, explicitado no Edital, conforme segue:

**5.2.3.11. Alvará de licença de funcionamento expedido pela SEMACE ou pelo órgão de competência equivalente para cada estado da federação;**

**5.1.2. Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão; (GRIFOS NOSSOS).**

Contudo, será demonstrado que tal decisão merece reforma, com fundamento na Lei 8.666/93 e nos mais comezinhos princípios que embasam o regime jurídico público pelo qual a Administração deve se pautar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 regulamenta a documentação relativa a qualificação técnica, não sendo permitido ao Administrador ultrapassar os limites ali estabelecidos. O referido dispositivo busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição.

Ademais, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, somente podem ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, portanto, sem exigências excessivas ou inadequadas, como ocorreu no caso, quando a Ilustríssimo Presidente da CPL deixou de acolher as evidências e aceitar os acervos técnicos apresentados, atendo-se a exigência literal do edital, qual seja,

“5.2.3.11. Alvará de licença de funcionamento expedido pela SEMACE ou pelo órgão de competência equivalente para cada estado da federação;” este atrelado a “5.1.2. Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão”. Senão vejamos:

### III - DO DIREITO:

Ora, a imprescindível e literal apresentação de 02 (dois) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, devidamente registrados no CREA, com acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA da respectiva modalidade, emitido por pessoa jurídica de direito público, que declararam e assim comprovaram ter a Recorrente executados serviços de engenharia de característica técnica e quantidade similar ou compatíveis com a do objeto ora licitado. Na situação em apreço, merecem ser considerados acerca da qualificação técnica da Recorrente, eis que o conjunto comprobatório trazido à Comissão Permanente de Licitação supre significativamente a falta de apresentação de uma inexpressiva parcela de um único serviço. Ainda mais, quando este serviço não demanda requisitos de complexidade necessários a fundamentar a decisão exarada e ora combatida.

#### III.1. Análise jurídica do procedimento do licenciamento ambiental

Apresenta uma análise do procedimento do licenciamento ambiental, importante instrumento da política nacional do meio ambiente, avaliando conceitos, competência, etapas do procedimento e prazos de validade das licenças ambientais.

##### III.1.1. O licenciamento ambiental

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabeleceu como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente o licenciamento e a revisão de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, determinando que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.


Esta mesma lei atribui competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para a propositura de normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 foi editada face a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua. Além da necessidade da regulamentação e estabelecimento de critérios para o exercício da competência para o licenciamento.

Apresentou grandes inovações, confirmando-se como importante instrumento normativo na análise do licenciamento ambiental.

##### III.1.2. Do licenciamento ambiental

O conceito normativo do licenciamento ambiental é apresentado pela Resolução CONAMA N°237/97.



Comissão de Licitação  
FL. 189  
Construções

O licenciamento ambiental, de acordo com o inciso I do art.1º desta Resolução, corresponde ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Extraí-se inicialmente do conceito a necessidade de realização do licenciamento ambiental nos seguintes momentos:

- Comissão de Licitação  
FL. 189  
Prestação de Serviços  
Município de Nova Esp.
- a) na aprovação do projeto de localização, com a emissão da licença prévia confirmando o licenciamento como instrumento preventivo do controle e planejamento ambiental, compatibilizando atividades, evitando danos futuros, como por exemplo, a aprovação de uma indústria próxima a um bairro residencial, o que iria causar incompatibilidade de usos, gerando transtornos à comunidade local. Através deste procedimento o órgão competente avalia a viabilidade ambiental e técnica do empreendimento, sua adequação às normas de uso do solo, de edificações, dentre outras;
  - b) para realização da instalação do empreendimento ou atividade, avaliando os planos e programas e projetos aprovados, com a emissão da licença de instalação;
  - c) para o funcionamento da atividade, adotando as medidas de controle e condicionantes técnicas previstas na licença de operação.

Modificações e alterações nos projetos, bem como a ampliação das atividades exigem novo licenciamento ambiental.

O **licenciamento** é um procedimento administrativo configurando-se numa série concatenada de atos que verifica a viabilidade ou não da emissão da licença ambiental.

A **licença ambiental**, por sua vez, corresponde ao ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O rol de atividades licenciáveis é apresentado no Anexo I da referida Resolução. Calha entretanto, salientar o seu caráter exemplificativo, vez que a lei traz um conceito genérico, de forma a abarcar todas as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

### III.1.3. Competência para realização do licenciamento ambiental

A competência para a realização do licenciamento ambiental leva em consideração o grau do impacto, dividindo-os em intercontinental, nacional, regional, intermunicipal e local, adotando o princípio da descentralização e predominância de interesses. Além de discriminar atividades específicas para os entes federados, em razão de sua particularidade, como por exemplo, o licenciamento de atividades que utilizem energia nuclear, cuja entidade competente é o IBAMA.

Outrossim, pertencem ao IBAMA <sup>[1]</sup> os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: a) localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; b) em dois ou mais Estados; c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; d) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; e) bases ou empreendimentos militares, quanto couber, observada a legislação específica.

Aos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente pertencem o licenciamento daqueles empreendimentos localizados ou desenvolvidos: a) em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual o do Distrito Federal; b) nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; d) delegados pela União, por instrumento legal ou convênio.

Aos Municípios competem o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

### III.1.4. Etapas do procedimento do licenciamento ambiental

O artigo 10º da Resolução nº 237/97 define as etapas do procedimento de licenciamento ambiental.

Na primeira etapa, o órgão ambiental definirá os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento de acordo com a licença a ser requerida. Neste caso comparecendo o empreendedor pessoalmente ou através de notificação, deve-se dar aquiescência àquele dos documentos necessários a instrução do processo, concedendo-lhe um prazo para apresentação destes, que deverá ser razoável, tendo em vista a necessidade de realização de alguns estudos.

Nesta fase deve o empreendedor promover o requerimento da licença ambiental, apresentando os documentos, projetos e estudos ambientais. A legislação ambiental e o próprio direito ambiental tem como princípio a publicidade. Neste sentido se traduz a exigência da publicação do pedido de licença ambiental às dispensas do empreendedor, de acordo com a Resolução CONAMA nº 006, de 24 de janeiro de 1986. <sup>[2]</sup>

Esta Resolução aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades. Assim far-se-á a publicação em 03 fases: pedido, da renovação e da concessão da licença. É exigida a publicação resguardado o sigilo industrial, segundo o artigo 10, § 1º da Lei nº 6938/81, em um jornal oficial, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.



Quanto aos documentos e estudos necessários ao procedimento do licenciamento ambiental a Resolução nº 237/97 impõe algumas exigências:

- a) deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, de Licença, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação ;
- b) outorga para o uso da água <sup>[3]</sup>;
- c) os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Em tal dispositivo se fundamenta a exigência da ART <sup>[4]</sup>, pelo profissional que realizará o projeto, tendo em vista que tanto o empreendedor quanto os profissionais que subscrevem os estudos são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

FL. 190  
Municipal de Licença  
Nova Friburgo

Na terceira etapa, o órgão ambiental deverá avaliar os documentos, projetos e estudos, realizando as vistorias técnicas, quando necessárias. Após esta avaliação, deve solicitar esclarecimentos e complementações. Embora a Resolução diga que tais pedidos devam ser feitos uma única vez, permite a reiteração do mesmo, caso não tenham sido satisfatórios, o escopo é evitar a prolatação de pedidos, devendo o procedimento respeitar as fases e os prazos concedidos.

A Resolução determina a realização de audiência pública, nos casos exigidos por lei, com fulcro de dar publicidade ao projeto, esclarecendo e colhendo sugestões da população em geral. O procedimento da audiência pública é tratado pela Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987.

Quanto ao Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental são abordados na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que determina as diretrizes para avaliação de Impacto ambiental.

A Resolução nº 237/97, no § 2º do artigo 10 permite novo pedido de complementação pelo órgão ambiental, se verificada a necessidade e mediante decisão motivada, com participação do empreendedor, nos casos de exigência da realização de EIA/RIMA e da audiência pública, em que tais procedimentos não tenham sido satisfatórios.

Na penúltima fase o órgão ambiental deverá emitir parecer técnico conclusivo, motivando as razões que levaram a sua decisão e de parecer jurídico, quando couber.

Neste ponto, importante abordamos o tratamento dispensado pela Lei nº 9605/98, a qual prevê nos artigos 66 e 67, as penalidades aplicáveis ao funcionário público, que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental e conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, sujeitando às pena de reclusão ou detenção de uma a três anos, e multa.

A fase final diz respeito ao deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



### III.1.5. Dos prazos de vigência das licenças

O órgão ambiental competente poderá estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- a) O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
- b) O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- c) O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos acima.

Os órgãos ambientais poderão estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Para renovação da licença de operação deve o empreendedor requerer antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

O desrespeito pelo empreendedor deste prazo, torna-o imediatamente irregular, ficando sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis, segundo a legislação ambiental vigente.

### III.1.6. Conclusão do procedimento de licenciamento ambiental - prazos e arquivamento

A Resolução determina no artigo 16 que o não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14, o qual prevê o estabelecimento de prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade e do empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, ensejará a atividade supletiva do órgão que detenha competência para atuar.

Assim, por exemplo, não atendendo o órgão estadual os prazos acima estabelecidos, fica automaticamente renovada a licença, até manifestação do órgão concedente, poderá ainda o IBAMA atuar supletivamente <sup>[8]</sup>, com fulcro de licenciar a atividade. Da mesma forma sucede com o Município, atuando o Estado.



Antônio Inâge de Assis Oliveira <sup>[6]</sup> salienta que na realidade, a contagem do prazo para análise do requerimento da licença somente se inicia depois da aceitação dos documentos apresentados e, caso seja convocada audiência pública, depois da realização desta.

Destarte, fica clara a medida a ser tomada em razão da contumácia e desidiosa do empreendimento, que uma vez notificado para apresentar a documentação, o fez em tempo hábil, devendo concluir o processo, transcorrido o prazo máximo de quatro meses.

Tal medida tem por escopo evitar prolatação do procedimento, dando-lhe definição. A aplicação de outras medidas administrativas, no intermédio deste prazo poderá ensejar a plausível argumentação pelo Recorrente: ***“a aplicação de tal medida (INABILITAÇÃO) é INJUSTA, tendo em vista que há um processo sendo avaliado na Superintendência Estadual do Meio Ambiente”***, tornando ineficaz a decisão exarçada pela Douta Comissão de Licitação, pois o empreendimento embora não tenha a licença ambiental com data válida no exato momento do certame, encontra-se num estado de “semi-regularidade”, vez que está sendo avaliado o seu regular licenciamento e validado, mesmo que temporariamente, por disposição normativa aplicável a renovação automática prevista no § 4º, do art. 18, da Resolução Conama 237/1997, havendo um processo em trâmite.

A suspensão das atividades, segundo o artigo 2º, do Decreto nº 3179/99, aplica-se somente quando o produto, a obra, atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as determinação legais ou regulamentares.

Neste sentido defende Paulo Afonso Lemme Machado <sup>[8]</sup>: ***“A suspensão de atividades é a mais forte das medidas punitivas, porque vai paralisar, fechar ou interditar as referidas atividades. Pode ter o caráter de suspensão parcial ou total, e/ou a forma de suspensão temporária ou definitiva”***, dizendo que a suspensão de atividades já licenciadas tem um tratamento diferente, sendo a punição consequência do descumprimento das condições gerais ou específicas da licença já expedida, enquanto que ***“A infringência do dever de licenciar a atividade acarreta o dever à autoridade ambiental de fechar o estabelecimento faltoso. Neste caso se trata de infração cometida pelo LICENCIADOR e não pelo LICENCIADO, posi e este já comprovou sua capacidade operacional no primeiro licenciamento. O simples fato de entrar em atividade já pressupõe-se capaz de comprovar qualificação de seu corpo técnico que pode ser determinada por autoridade municipal ou estadual, ainda que não seja definitiva.”***

**Destarte, fica clara a possibilidade da aplicação da norma supramencionada como balizadoras de prorrogação automática, até que haja manifestação contrária do órgão requerido, especialmente para as atividades, prevista no artigo 70º c/c 72º da Lei nº 9605/98 e artigo 44º c/c 2º, IX do Decreto nº 3179/99.**

Importante também salientarmos a sujeição do empreendedor à responsabilização criminal, prevista no artigo 60º, da Lei nº 9605/98 que considera como crime fazer funcionar estabelecimentos poluidores sem licença do órgão ambiental competente.

O procedimento descrito na Resolução nº237/97 deve ser seguido, aplicando quando exauridos os prazos, propiciando ao empreendedor a possibilidade de nova requisição, bem como o livre acesso ao processo, podendo aproveitar deste, caso deseje, alguns documentos.

O poder público enquanto órgão responsável pelo licenciamento ambiental deve estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Para uma melhor compreensão da amplitude do fato de coisa julgada, ante o tutelado pelo Recorrente, colamos decisão da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *verbis*:

Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 -  
AC - APELAÇÃO CÍVEL : AC 201051010200748  
Inteiro Teor

AC\_201051010200748\_1388004971208.rtf

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2010.51.01.020074-8

Nº CNJ:0020074-57.2010.4.02.5101

RELATORA:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

APELANTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROCURADORES:LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS E OUTROS

APELADO:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADOS:FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTRO

ORIGEM:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201051010200748)

#### Relatório

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento proposta por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando tutela que declare (i) prescrição administrativa intercorrente em processo administrativo (PA IBAMA nº 02022-010877/2002-76); (ii) nulidade ou desconstituição de multa referente ao Auto de Infração IBAMA nº 352363-D e (iii) nulidade do mencionado processo administrativo. Sucessivamente, requer a redução do valor da multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. O órgão monocrático julgou "procedente o pedido para declarar nula a multa relativa ao Auto de Infração n. 352363 objeto da presente demanda e condenar o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa." (O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais - fls. 31).

Fundamento do julgado no sentido de que a PETROBRÁS requerera renovação de Licença de Operação, referente às operações de plataforma (FPSO Espadarte) de produção e escoamento de petróleo e gás natural na Bacia de Campos - município de Macaé/RJ, antes de expirado o prazo de sua validade, circunstância a acarretar automática prorrogação desse prazo até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, consoante previsto na Resolução CONAMA nº 237/1997 (art. 18, § 4º). Entendera o Juízo singular que, como houve comprovação de prévio requerimento para aludida renovação de licença, e ausência de manifestação do réu sobre o mesmo, deu-se automática prorrogação, não encontrando provas acerca de descumprimento de condições estabelecidas para a renovação de licenças. (fls. 774/779).

3. Em suas razões de apelação, o IBAMA afirma que "no momento da lavratura dos autos de infração a Recorrida não possuía licença válida, pois o pedido de renovação não foi aprovado em razão das irregularidades apontadas no comunicado ELPN/IBAMA nº 287/02 e no Parecer Técnico ELPN/IBAMA Nº 078/03, tais como a ausência de Plano de Emergência Individual para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, motivo pelo qual não seria aplicável a renovação automática prevista no § 4º, do art. 18, da Resolução Conama 237/1997 para a Plataforma FPSO Espadarte." Impugna, também, o alto valor da verba honorária (R\$

100.000,00 – cem mil reais).

4. Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 790/797)

É o breve relatório.

Peço dia para julgamento.

CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA  
Juíza Federal Convocada  
Relatora



#### Voto

1. Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. IBAMA interpõe recurso de apelação contra sentença que, ao acolher pretensão formulada pela PETROBRÁS em ação de conhecimento proposta em face daquela autarquia, declarou a nulidade de multa, relativa ao 'Auto de Infração nº 352.363', sob o fundamento de que houve prorrogação automática de Licença de Operação em razão de ausência de manifestação da parte ré quanto a tempestivo requerimento de sua renovação, consoante regra prevista em ato normativo ambiental (Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 18, § 4º: "A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente).

3. A autuação levada a efeito pelo IBAMA possui a seguinte descrição (fls. 59):

Descrição da infração: operar plataformas de produção e escoamento de petróleo e gás natural, contrariando as normas legais e regulamentares e não atendendo às exigências técnicas referentes ao licenciamento ambiental da atividade: FPSO – Licença vencida .

Infração de acordo com: arts. 70 - 72 e art. 60 da Lei nº 9.605/98; art. 2º, II e art. 44, do Decreto nº 3.179/99.

4. Os dispositivos legais mencionados no auto de infração, portanto, são os seguintes:

#### *Lei nº 9.605/98*

*Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.*

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;

5. Extrai-se do auto de infração questionado que a motivação declinada nesse ato administrativo, consoante explícito enquadramento legal nele contido e acima transcrito, refere-se a licenciamento para operação de plataforma petrolífera, designada pela sigla FPSO (Floating Production, Storage and Offloading), ou seja, Unidades Flutuantes de Produção, Armazenamento e Descarga. O laudo, datado de 30.10.2002, é explícito que a FPSO encontra-se com licença vencida (fls. 59).

6. Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 237/97, ao dispor sobre a renovação de Licença de Operação, preceitua, em seu art. 18, § 4º, que:

A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

7. Como bem decidira o Juízo singular, a empresa demandante formulara requerimento para renovação da Licença Prévia de Produção para Pesquisa junto ao IBAMA em janeiro de 2001 (fls. 62), não havendo provas nos autos acerca de manifestação definitiva da Administração ambiental quanto a tal requerimento. Nesse sentido foi a acertada conclusão posta na sentença, pois, realmente, não se manifestara o IBAMA acerca do requerimento, "razão pela qual a autora não interrompeu as operações da Plataforma FPSO Espadarte, pois encontrava-se amparada pela prorrogação automática "até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente" (§ 4º, art. 18, Resolução CONAMA n. 237/1997)".

8. Em sua apelação, o IBAMA, reiterando exatos termos de sua contestação (cf. fls. 362), apenas afirma que "há nos autos do presente processo quanto do Procedimento Administrativo prova de que houve comunicado para afirmar que a Recorrida não cumpriu as condições estabelecidas para a renovação das licenças" (cf. fls. 784 - sic).

9. Não obstante, deve-se verificar que, em 09.12.2002, foi instituída por Decreto (fls. 09) "Comissão de Trabalho Multidisciplinar e Grupos Técnicos com objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, na bacia de Campos", dispondo o seguinte:

*" Art. 7º Durante as negociações desenvolvidas e até a emissão das respectivas licenças definitivas fica garantida a continuidade das atividades de perfuração e operação de produção da PETROBRÁS, em todo o território nacional. "*

10. Nesse contexto, há que se manter a sentença que anulou o auto de infração, lavrado em dezembro de 2002, quando já se encontrava em curso a Comissão acima referida, que culminou com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o IBAMA e a PETROBRÁS, em 23.12.2002. No referido documento, consta como obrigação do IBAMA a concessão de renovação da licença para continuidade das atividades de produção da PETROBRÁS, desde que atendidas as condicionantes impostas para tanto (fls. 145).

Ademais, consoante se verifica às fls. 146, somente em 22.05.2003, o IBAMA emitiu parecer no sentido da impossibilidade de renovação da licença prévia de produção da PETROBRÁS, já que não atendidas as condições exigidas para a operação da atividade, bem como não foram sanadas as pendências técnicas e as inconformidades legais.

Vê-se, portanto, que não poderia o IBAMA ter atuado a parte autora enquanto pendentes as negociações relativas à questão envolvendo as atividades de perfuração e operação de produção desenvolvidas pela PETROBRÁS, de modo que o auto de infração lavrado contra a

autora, fundamentado na ausência de licença válida para operação de plataforma petrolífera, merece ser anulado.

11. Ante o exposto, negar provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA  
Juíza Federal Convocada  
Relatora



Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. IBAMA interpõe recurso de apelação contra sentença que, ao acolher pretensão formulada pela PETROBRÁS em ação de conhecimento proposta em face daquela autarquia, declarou a nulidade de multa, relativa ao 'Auto de Infração nº 352.363', sob o fundamento de que houve prorrogação automática de Licença de Operação em razão de ausência de manifestação da parte ré quanto a tempestivo requerimento de sua renovação, consoante regra prevista em ato normativo ambiental (Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 18, § 4º: "A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente).

2. Como bem decidira o Juízo singular, a empresa demandante formulara requerimento para renovação da Licença Prévia de Produção para Pesquisa junto ao IBAMA em janeiro de 2001, não havendo provas nos autos acerca de manifestação definitiva da Administração ambiental quanto a tal requerimento. Nesse sentido foi a acertada conclusão posta na sentença, pois, realmente, não se manifestara o IBAMA acerca do requerimento, "razão pela qual a autora não interrompeu as operações da Plataforma FPSO Espadarte, pois encontrava-se amparada pela prorrogação automática" até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente" (§ 4º, art. 18, Resolução CONAMA n. 237/1997)".

3. Em 09.12.2002, foi instituída "Comissão de Trabalho Multidisciplinar e Grupos Técnicos com objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, na bacia de Campos" que culminou com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o IBAMA e a PETROBRÁS, em 23.12.2002. No referido documento, consta como obrigação do IBAMA a concessão de renovação da licença para continuidade das atividades de produção da PETROBRÁS, desde que atendidas as condicionantes impostas para tanto.

4. Somente em 22.05.2003, o IBAMA emitiu parecer no sentido da impossibilidade de renovação da licença prévia de produção da PETROBRÁS, já que não atendidas as condições exigidas para a operação da atividade, bem como não foram sanadas as pendências técnicas e as inconformidades legais.

5. Não poderia o IBAMA ter atuado enquanto pendentes as negociações relativas à questão envolvendo as atividades de perfuração e operação de produção desenvolvidas pela PETROBRÁS, de modo que o auto de infração lavrado contra a autora, fundamentado na ausência de licença válida para operação de plataforma petrolífera, merece ser anulado.

6. Recurso e remessa necessária improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos

autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 17/06/2013 (data do julgamento).

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA  
Juíza Federal Convocada  
Relatora



Pois bem, nobre julgador, pelo exposto, conclui-se que estando sob Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, de requerimento, dos documentos, projetos e estudos ambientais, a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, para processo de Renovação de Prazo de Licença de Operação-LO (não de “*alvará de funcionamento*” como equivocadamente mencionado no parecer da CPL), estaria dessa forma amparada legalmente a Recorrente, assim, perfeitamente apta à participação e habilitação no certame em comento, contrapondo a decisão anteriormente proferida e merecedora da justa reforma ora perseguida e guerreada: HABILITAÇÃO.

O Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade, fundamenta o pedido.

#### IV- DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a Recorrente, seja recebido o presente apelo Administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a Recorrente empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP., **HABILITADA** no certame e, por conseguinte apta a concorrer na próxima fase.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela d. Comissão de Licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

P. E. Deferimento

Fortaleza-CE, aos 30 de Abril de 2.018.

  
RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.  
Paulo César Mendonça de Holanda  
CPF: 746.018.493-49  
Sócio Administrador